


MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

LADS/

Sessão de 26 de agosto de 1992ACORDÃO Nº 101-83.965

Recurso nº: - 64.740 - PIS-DEDUÇÃO - EXS: DE 1984 a 1986.

Recorrente: - TRANSCAM COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

Recorrida: - DRF EM ARAÇATUBA - (SP).

PIS-DEDUÇÃO - LANÇAMENTO REFLEXO -
Tratando-se de tributação reflexa ob-
jetivando a cobrança da contribuição
devida ao Programa de Integração So-
cial deduzida do Imposto de Renda de
Pessoa Jurídica, o julgamento do pro-
cesso no qual foi exigido o tribu-
to, tido como processo principal, faz
coisa julgada no processo decorrente,
ante a íntima relação de causa e e-
feito existente entre ambos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por TRANSCAM COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primei-
ro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR
provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao deci-
dido no processo principal, através do Ac. 101-83.585, de 08.06.92,
nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presen-
te julgado.

Sala das Sessões (DF), em 26 de agosto de 1992

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

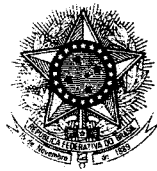
AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

13 NOV 1992

v.v

ALIVE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10820-000.198/89-72

RECURSO Nº: 64.740

ACORDÃO Nº: 101-83.965

RECORRENTE: TRANSCAM COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

TRANSCAM COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., com sede em Araçatuba-SP, recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento da contribuição devida ao Programa de Integração Social deduzida do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica dos exercícios de 1984 a 1986 (PIS/DEDUÇÃO), com base no art. 3º da Lei número 07/70, letra "a", § 1º, acrescida de encargos legais, efetuado em decorrência de lançamento ex officio instaurado contra a referida pessoa jurídica nos autos do processo nº 10820-000.197/89-18, do qual este decorre.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 08/13, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na defesa do processo principal.

3. A efeito do que ocorrera com o processo principal, a exigência foi integralmente mantida através da Decisão de fls. 24/25 fundamentando-se a autoridade a quo no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo reflexo.

4. Segue-se às fls. 29/40 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o Relatório.

Acórdão nº 101-83.965

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

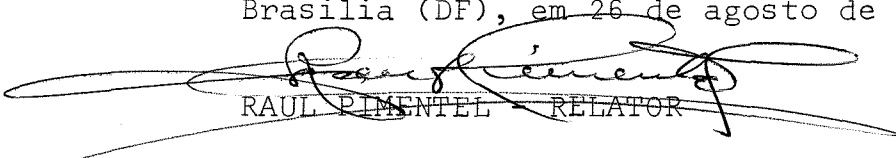
Examinando o Recurso nº 99.758, interposto pela interessada nos autos do Processo nº 10820-000.197/89-18, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-83.585, em Sessão de 08.06.92, por unanimidade de votos, deu-lhe provimento parcial para excluir da tributação as importâncias relativa à Glosa das despesas com arrendamento mercantil e a distribuição disfarçada de lucros.

No caso, trata-se de Contribuição devida ao Programa de Integração Social PIS/DEDUÇÃO deduzida do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, exigida ex officio através daquele procedimento.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, por ter-se confirmado naquele o fato econômico causador da tributação reflexa.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência de PIS-DEDUÇÃO ao que foi decidido no recurso nº 99.758 objeto do Acórdão nº 101-83.585, de 08.06.92.

Brasília (DF), em 26 de agosto de 1992


RAUL PIMENTEL - RELATOR 